

ORIENTAÇÃO PREVENTIVA N. 379/2026

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO

1. INTRODUÇÃO

A presente orientação tem por objetivo apresentar o Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) como instrumento de modernização da comunicação tributária municipal, analisando seus fundamentos jurídicos, os requisitos para sua válida implementação e os riscos decorrentes da ausência de regulamentação adequada.

O DTE integra o movimento mais amplo de transformação digital da Administração Pública, impulsionado pela Lei do Governo Digital (Lei Federal nº 14.129/2021), e já é utilizado pela União - por meio da Receita Federal do Brasil - e por diversos Estados como canal oficial de comunicação com os contribuintes. No âmbito municipal, sua adoção representa avanço significativo na eficiência da arrecadação e na redução da dependência de notificações físicas, que frequentemente resultam em endereços desatualizados, custos postais elevados e dificuldades de comprovação da ciência do contribuinte.

A ausência de regulamentação municipal do DTE expõe os municípios a riscos jurídicos relevantes: a nulidade de atos administrativos praticados sem amparo normativo, a prescrição de créditos tributários decorrente de notificações inválidas e a judicialização evitável de execuções fiscais. Esses riscos ganham nova dimensão diante da Reforma Tributária, que, por meio da Lei Complementar nº 214/2025, elevou o DTE a instrumento obrigatório no âmbito do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), tornando urgente a adequação normativa e tecnológica dos municípios.

Esta orientação apresenta os aspectos legais do DTE, a necessidade de regulamentação municipal hierarquicamente articulada, os requisitos para a preservação do contraditório e da ampla defesa, exemplos de municípios que já implementaram o sistema e as implicações da Reforma Tributária para a gestão tributária local.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. Da Implementação do DTE

O Domicílio Tributário Eletrônico - DTE constitui instrumento de modernização da Administração Tributária, destinado a centralizar as comunicações entre o ente e os sujeitos passivos de obrigações tributárias.

Nesse sentido, a adequação tecnológica da administração pública está de acordo com os princípios e regras dispostos na Lei do Governo Digital¹, principalmente no que diz o art. 5º:

¹ Lei nº 14.129/2021 - Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; a



“A administração pública utilizará soluções digitais para a gestão de suas políticas finalísticas e administrativas e para o trâmite de processos administrativos eletrônicos”.

No âmbito federal, o art. 23 do Decreto nº 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências, admite a intimação por meio eletrônico:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...) III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

(...) § 2º Considera-se feita a intimação:

(...) III - se por meio eletrônico:

a) 15 dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

Embora o referido decreto regule o processo administrativo fiscal federal, seu conteúdo serve de referência para a construção normativa municipal, demonstrando que o ordenamento jurídico brasileiro já reconhece a plena validade da intimação eletrônica como modalidade formal de comunicação fiscal. O prazo de 15 dias para a ciência tácita, nele previsto, tem sido amplamente adotado como parâmetro pelas legislações municipais que já regulamentaram o DTE.

Sendo assim, por meio do DTE, o Município poderá encaminhar notificações de lançamento, autos de infração, intimações, decisões administrativas, avisos de cobrança e demais atos relacionados à fiscalização e à arrecadação municipal.

Ademais, o art. 127 do Código Tributário Nacional constitui fundamento geral para que os municípios elejam o canal eletrônico como modalidade válida de domicílio tributário, desde que amparados por legislação local. Veja-se:

Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114129.htm. Acesso em: 21/08/2026.



§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior

A implementação do sistema pela Administração Tributária Municipal, contudo, deve ser acompanhada de adequada regulamentação jurídica própria, estrutura tecnológica e mecanismos capazes de demonstrar a regularidade da comunicação e a ciência do contribuinte.

2.2. Necessidade de Regulamentação Municipal

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 30, incisos I e III, dispõe que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; [destacamos]

Logo, complementando com o art. 127 do CTN já mencionado, para a implementação das notificações, intimações e comunicações por meio de Domicílio Eletrônico Municipal é necessário que tal modalidade esteja prevista na legislação do município.

Isso porque no caso de os Municípios notificarem contribuintes por via eletrônica, sem o devido amparo normativo, expõem-se à nulidade dos atos administrativos em contencioso, à prescrição de créditos tributários e à judicialização evitável de execuções fiscais. A ausência de legislação municipal que institua o DTE é a principal vulnerabilidade jurídica a ser evitada.

Nesse sentido, observa-se o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei Federal nº 14129/2021:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o aumento da eficiência da administração pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão.

Parágrafo único. Na aplicação desta Lei deverá ser observado o disposto nas Leis nºs 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), 13.460, de 26 de junho de 2017, 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.



Art. 2º Esta Lei aplica-se:

I - aos órgãos da administração pública direta federal, abrangendo os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União, e o Ministério Público da União;

II - às entidades da administração pública indireta federal, incluídas as empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, que prestem serviço público, autarquias e fundações públicas; e

III - às administrações diretas e indiretas dos demais entes federados, nos termos dos incisos I e II do caput deste artigo, desde que adotem os comandos desta Lei por meio de atos normativos próprios.

§ 1º Esta Lei não se aplica a empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, que não prestem serviço público.

§ 2º As referências feitas nesta Lei, direta ou indiretamente, a Estados, Municípios e ao Distrito Federal são cabíveis somente na hipótese de ter sido cumprido o requisito previsto no inciso III do caput deste artigo.
[destacamos]

Não obstante, a regulamentação municipal deverá, no mínimo, disciplinar sobre o credenciamento voluntário e o cadastramento de ofício dos contribuintes que não se credenciarem espontaneamente no prazo regulamentar; o momento da ciência, que pode ocorrer na data de abertura da comunicação pelo contribuinte ou, presumidamente, após o decurso de prazo fixado em lei; a contagem dos prazos processuais a partir da ciência; os procedimentos de contingência para falhas técnicas do sistema; e os mecanismos de trilha de auditoria que permitam comprovar o envio, a disponibilização e o acesso à comunicação.

Sendo assim, a implementação municipal do DTE exige a expedição dos seguintes instrumentos normativos hierarquicamente articulados:

- Lei Municipal, podendo inserir alteração no Código Tributário Municipal, instituindo o DTE como modalidade válida de domicílio tributário e equiparando a notificação eletrônica à notificação postal ou pessoal para todos os efeitos legais, bem como dispor sobre a definição dos atos comunicáveis; destinatários obrigados e facultativos; delegação ao Executivo para regulamentação.
- Decreto regulamentador definindo os prazos de ciência, as hipóteses de adesão obrigatória e facultativa, as regras de ciência tácita, os procedimentos de contingência e o cadastramento de ofício; e
- Ato Normativo da Secretaria de Fazenda (portaria ou instrução normativa) disciplinando o funcionamento operacional do portal do contribuinte; perfis de acesso e autenticação; tipos de documentos e atos comunicáveis; trilha de auditoria; integração com sistemas tributários; atendimento ao contribuinte.

2.3. Preservação do Contraditório e da Ampla defesa

Considerando o art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal² que assegura o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa nos processos administrativos, a adoção do DTE como canal exclusivo de comunicação tributária não pode, portanto, implicar supressão ou restrição dessas garantias.

O principal risco à ampla defesa reside no credenciamento compulsório sem prévia notificação e na ciência tácita automática, que pode surpreender contribuintes que desconhecem o sistema ou que não acessaram a plataforma.

Para mitigar esse risco, a regulamentação municipal deve garantir ampla divulgação do DTE antes do início das comunicações obrigatórias; prever prazo razoável entre o credenciamento e o início das intimações; assegurar que o contribuinte seja informado sobre a existência de comunicações pendentes por meio de alertas em canais alternativos (e-mail, SMS); e estabelecer mecanismos de contingência para os casos em que o contribuinte comprove impossibilidade de acesso ao sistema.

A regulamentação deve garantir que os prazos para apresentação de defesa, impugnação ou recurso sejam contados a partir da ciência efetiva ou presumida, e que sejam suficientes para o exercício pleno do contraditório.

Destacamos o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo no julgamento da Apelação Cível: 1040363-81 .2022.8.26.0053, veja-se:

APELAÇÃO. Mandado de Segurança. Município de São Paulo. Pretensão de nulidade da declaração de intempestividade da impugnação tributária por ter sido considerada a notificação da empresa impetrante por meio do Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano (DEC). Possibilidade. Lei Municipal nº 15.406/2011, Decreto Municipal nº 56.223/2015 e Instrução Normativa SF/SUREM nº 14/2015, preveem a possibilidade de que as comunicações (notificações, intimações) da Secretaria Municipal de Finanças sejam feitas ao sujeito passivo por meio eletrônico, pelo sistema de Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano (DEC), porém, para que tenham validade, é necessário que a pessoa jurídica tenha realizado seu credenciamento voluntário junto ao referido DEC ou então, em caso de credenciamento de ofício, que tenha sido a mesma comunicada por meio edital publicado no Diário Oficial do Município. Nenhuma destas hipóteses verificada nos presentes autos. Ausência de provas nesse sentido. Comprovada violação ao direito líquido e certo, além da ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa no âmbito administrativo. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Sentença reformada. Recurso provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1040363-81 .2022.8.26.0053 São Paulo, Relator.: Paulo

² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;



Cícero Augusto Pereira, Data de Julgamento: 28/06/2023, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/06/2023) [destacamos]

Portanto pode-se observar que a jurisprudência tem reconhecido a validade das notificações eletrônicas quando acompanhadas de regulamentação adequada, mas tem declarado a nulidade de atos praticados sem o devido amparo normativo ou sem a demonstração de que o contribuinte tinha ciência do sistema e condições de acessá-lo.

2.4. Da Proteção de Dados Pessoais: Interface com a LGPD

A implementação do DTE envolve o tratamento de dados pessoais dos contribuintes - nome, CPF/CNPJ, endereço eletrônico, histórico de comunicações fiscais -, o que exige conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD - Lei Federal nº 13.709/2018³), expressamente mencionada no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 14.129/2021.

O tratamento de dados pessoais no âmbito do DTE encontra fundamento no art. 7º⁴, incisos II e VI, da LGPD, que autorizam o tratamento para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador e para o exercício regular de direitos em processo administrativo. Isso significa que o consentimento do titular não é exigido para o funcionamento do DTE, mas não afasta os demais princípios da lei, especialmente os da **finalidade**, da **necessidade** e da **segurança**.

Pelo princípio da finalidade, os dados coletados para o DTE - em especial o endereço eletrônico e o histórico de comunicações - não podem ser utilizados para outras finalidades que não a comunicação tributária oficial. Pelo princípio da necessidade, o município deve coletar apenas os dados estritamente indispensáveis ao funcionamento do sistema, evitando o tratamento excessivo de informações. Pelo princípio da segurança, o sistema deve adotar medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração ou comunicação.

O município, na qualidade de controlador dos dados pessoais tratados no DTE, deve indicar um Encarregado de Proteção de Dados (DPO), nos termos do art. 41⁵ da LGPD, e adotar medidas de segurança adequadas ao nível de risco do tratamento realizado, conforme exigido pelo art. 46⁶ da mesma lei. A ausência dessas providências pode ensejar responsabilização do

³ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 08/09/2026.

⁴ Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:
[...]

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

[...]

VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);

⁵ Art. 41. O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

⁶ Art. 46. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.



município perante a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e em eventuais ações judiciais movidas por contribuintes.

2.5. Da Exclusão Digital e da Acessibilidade

A implementação do DTE como canal exclusivo de comunicação tributária deve ser acompanhada de medidas que previnam a exclusão de contribuintes em situação de vulnerabilidade digital. Trata-se de questão especialmente relevante para municípios de menor porte, nos quais parcela significativa dos contribuintes - em especial pessoas físicas, agricultores, microempreendedores individuais e idosos - pode não ter acesso regular à internet ou não possuir familiaridade com plataformas digitais.

Para mitigar os riscos da exclusão digital, recomenda-se que a regulamentação municipal adote as seguintes medidas:

A obrigatoriedade do credenciamento no DTE deve recair, inicialmente, apenas sobre as pessoas jurídicas, mantendo-se a comunicação convencional - postal ou pessoal - como opção para pessoas físicas que não aderirem voluntariamente ao sistema. Essa abordagem, adotada pela maioria dos municípios que já implementaram o DTE, é especialmente recomendável para municípios que ainda não possuem infraestrutura digital consolidada ou cujo perfil de contribuintes inclua grande número de pessoas físicas com baixo acesso à tecnologia.

O município deve manter **canal de atendimento presencial** na Secretaria de Fazenda para contribuintes que comprovem impossibilidade de acesso ao DTE, garantindo que a exclusão digital não implique exclusão do contraditório. O atendimento presencial deve incluir a possibilidade de consulta às comunicações disponíveis no DTE e a obtenção de cópias dos atos encaminhados eletronicamente.

A implementação do DTE deve ser **gradual**, com prazo de transição suficiente para que os contribuintes se adaptem ao novo sistema antes de as comunicações eletrônicas produzirem efeitos jurídicos plenos. Recomenda-se que, durante o período de transição, o município mantenha a comunicação convencional em paralelo à eletrônica, adotando a comunicação eletrônica como canal exclusivo apenas após a consolidação do sistema e a ampla divulgação de seus procedimentos.

2.6. Da Trilha de Auditoria e da Comprovação da Comunicação

A trilha de auditoria é elemento essencial para a validade jurídica do DTE. É por meio dela que o município poderá comprovar, em eventual contencioso administrativo ou judicial, que a comunicação foi regularmente realizada - que o ato foi disponibilizado, que o contribuinte teve a possibilidade de acessá-lo e que o prazo de ciência foi corretamente contado.



A ausência de trilha de auditoria adequada é uma das principais causas de nulidade de notificações eletrônicas reconhecida pela jurisprudência. O sistema deve registrar, de forma automática e inalterável, os seguintes eventos mínimos:

Evento	Informação a Registrar
Disponibilização da mensagem	Data, hora, número do processo, tipo de ato e identificação do contribuinte
Acesso à mensagem	Data, hora e identificação do usuário que acessou
Ciência tácita	Data em que se completou o prazo de ciência, com referência à regra normativa aplicada
Indisponibilidade do sistema	Período de indisponibilidade, causa registrada e medidas adotadas
Alteração cadastral	Data, hora, dado alterado e identificação do responsável pela alteração

Para cada comunicação realizada, o sistema deve gerar um comprovante eletrônico com valor probatório equivalente ao aviso de recebimento postal, que possa ser juntado a processos administrativos e judiciais como prova da regularidade da notificação. Esse comprovante deve conter, no mínimo, a identificação do ato comunicado, a data e hora de disponibilização, a data e hora de acesso (quando houver) e a data de ciência efetiva ou tácita.

Os registros da trilha de auditoria devem ser armazenados por prazo compatível com os prazos prescricionais dos créditos tributários - no mínimo cinco anos após a extinção do crédito, de forma a garantir a possibilidade de comprovação em eventuais litígios tardios. A regulamentação deve definir expressamente o prazo de guarda dos registros e as responsabilidades pelo seu armazenamento seguro.

2.7. Exemplo de Municípios que implementaram DTE

Alguns municípios brasileiros adotaram o Domicílio Tributário Eletrônico. A seguir, apresentam-se exemplos de cidades do Estado de São Paulo: Ribeirão Preto, Penápolis e São Paulo Capital.

Ribeirão Preto implementou o DTE integrado ao sistema ISSNet Online, estando previsto na Lei Complementar 3.059/2021 e regulamentado pela IN nº 03/2023 tornando o credenciamento obrigatório para contribuintes do ISS. Contribuintes que não realizaram o



cadastramento voluntário foram sujeitos ao credenciamento de ofício pela Secretaria Municipal de Fazenda⁷.

Já o município de Penápolis instituiu o Domicílio Tributário Eletrônico por meio da Lei Ordinária nº 3.421, de 15 de junho de 2026 que será regulamentada posteriormente por Decreto do Chefe do Executivo⁸.

Por fim, São Paulo (capital), possui o equivalente ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) municipal, sendo o DEC (Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano). Ele é o canal digital oficial da Prefeitura de São Paulo (Secretaria Municipal da Fazenda) para enviar avisos, intimações e notificações fiscais às empresas e contribuintes. Foi instituído pela Lei Municipal nº 15.406/2011 e regulamentado por atos normativos municipais, entre eles os Decretos nº 56.223/2015 e nº 61.810/2022, além de instruções normativas da Secretaria Municipal da Fazenda⁹.

2.8. O Domicílio Tributário Eletrônico e a Reforma Tributária

A Reforma Tributária, por meio da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, elevou o DTE a instrumento obrigatório no âmbito do novo sistema tributário nacional, conforme prevê o art. 332, caput e §1º:

Art. 332. As intimações dos atos do processo serão realizadas por meio de DTE, inclusive em se tratando de intimação de procurador.

§ 1º A intimação efetuada por meio de DTE considera-se pessoal, para todos os efeitos legais. [destacamos]

Somado a isto, o §5º do art. 59¹⁰ estabelece que o DTE previsto na LC 214/2025 será unificado e obrigatório para todas as entidades e demais contribuintes, o que representa uma mudança estrutural na forma de comunicação entre o fisco e os sujeitos passivos em todo o território nacional.

Não obstante, com a implementação do IBS (Imposto sobre Bens e Serviços) a partir de 2026 (alíquota teste) e para os municípios a partir de 2027, eles passarão a integrar um sistema tributário compartilhado com Estados e União, no qual o DTE será o canal oficial de comunicação¹¹. Isso significa que municípios que ainda não regulamentaram o DTE para os

⁷ Prefeitura da Cidade de Ribeirão Preto. Secretaria da Fazenda – Comunicado sobre o Domicílio Tributário Eletrônico – DTE. Disponível em: <https://www.ribeiraopreto.sp.gov.br/portal/fazenda/comunicado-dte>. Acesso em: 21/08/2026.

⁸ Lei nº 3.421/2026. "Institui o Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e) no âmbito do Município e dá outras providências". Disponível em: <https://leis.org/prefeitura/sp/penapolis/lei/lei-ordinaria/2026/3421/lei-ordinaria-n-3421-2026-institui-o-domicilio-tributario-eletronico-dt-e-no-ambito-do-municipio-e-da-outras>. Acesso em: 21/08/2026.

⁹Prefeitura de São Paulo. DEC – Legislação. Disponível em: <https://prefeitura.sp.gov.br/web/fazenda/w/servicos/32321>. Acesso em: 21/08/2026.

¹⁰§5º. O Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) previsto no art. 332 desta Lei Complementar será unificado, no âmbito do IBS, e obrigatório para todas as entidades e demais pessoas jurídicas sujeitas à inscrição no CNPJ.

¹¹ Art. 333. A RFB e o Comitê Gestor do IBS poderão estabelecer sistema de comunicação eletrônica, com governança compartilhada, a ser atribuído como DTE, que será utilizado pela RFB e pelas administrações



tributos próprios (IPTU, ISS, ITBI) estarão em desvantagem operacional e jurídica em relação ao novo modelo nacional.

Diante do cenário da Reforma Tributária, recomenda-se que os municípios antecipem a regulamentação do DTE para os tributos próprios, aproveitando a experiência acumulada pelos municípios que já implementaram o sistema e alinhando sua estrutura normativa e tecnológica ao padrão que será exigido pelo Comitê Gestor do IBS. A regulamentação prévia do DTE municipal não apenas moderniza a comunicação tributária local, mas prepara o município para a integração ao sistema nacional unificado.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta orientação alerta que o Domicílio Tributário Eletrônico é instrumento legítimo e eficiente de comunicação fiscal, cuja adoção pelos municípios representa avanço significativo na modernização da Administração Tributária. Contudo, sua validade jurídica depende, necessariamente, da existência de fundamento legal ou regulamentar expresso, da regularidade do cadastramento ou credenciamento dos contribuintes e da preservação integral do contraditório e da ampla defesa.

Sendo assim, recomenda-se que os Municípios tratem o Domicílio Tributário Eletrônico não apenas como ferramenta tecnológica, mas como instrumento formal de comunicação administrativa, cuja validade dependerá da existência de fundamento normativo, da adequada informação aos contribuintes, do atendimento a legislação de proteção de dados e da preservação do contraditório e da ampla defesa.

A regulamentação municipal deverá detalhar o credenciamento, o cadastramento de ofício, a comprovação da entrega, o momento da ciência, a contagem dos prazos e os procedimentos de contingência.

Adamantina/SP, 14 de setembro de 2026.

Meiriely Aparecida Silva dos Santos
Consultora Responsável pela Elaboração

Edilson Pereira de Godoy
Responsável pela Revisão e Aprovação

tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para fins de notificação, intimação ou avisos previstos nas legislações da CBS e do IBS.

